PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EXTRATO N.º098/2.011-IDAM

Espécie —T. de Cooperação Técnica nº 005/2.011-Idam;Data da Assinatura:20/05/2.011:Partes: IDAM x MUNICÍPIO DE MANICORÉ: Objeto: À cooperação de recursos humanos, materiais e outros recursos necessários à execução das atividades de ATER, direcionadas aos produtores rurais do referido Município, na forma do PT. Que integra este instrumento. Proc.Adm. nº 01070/2.011-IDAM.

Manaus, 20 de maio de 2.011

EDIMAR VIZOLLI

Diretor Presidente

6669

FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - FVS

EXTRATO

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 016/2011-FVS/AM;

PARTES: ESTADO DO AMAZONAS por intermédio da FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAUDE DO ESTADO DO AMAZONAS e RODAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. OBJETO: fornecimento de 1.000 litros de inseticida à base de deltametrina, para atender situação emergencial. PRAZO: 40 dias a contar do recebimento do empenho. VALOR GLOBAL: R\$ 93.700,00; DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 17701;

BERNARDINO CLAUDIÓ DE ALBUQUERQUE Diretor - Presidente da FVS

6660

ÓRGÃO: SDS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 003, DE 02 de maio de 2011

A Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.783, de 31 de janeiro de 2003, que instituiu a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com reestruturação organizacional estabelecida pela Lei Delegada nº 66, de 06 de maio de 2007;

CONSIDERANDO que os artigos 229 e 230 da Constituição Estadual asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei 11.959, de 29 de junho

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, a qual estabelece que entre as diretrizes da política pesqueira do Estado estão, inciso I, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade;

CONSIDERANDO que o processo de Acordo de Pesca tem se constituído em importante instrumento de redução de conflitos sociais no curso das pescarias;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a construção de regras e normatização de acordos de pesca adequados as especificidades do Estado do Amazonas, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas, através da SDS, como instrumento estratégico de gestão pesqueira.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - recurso pesqueiro - os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

subsistencia, cientinica, comercial e peta aquicultura;
III - ordenan; nto pesqueiro - o conjunto de normas e ações que
permitem administrar a atividade pesqueira, com
conhecimento atualizado dos seus componentes biológicopesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;

III - acordo de pesca - o estabelecimento de um conjunto de regras específicas de uso dos recursos pesqueiros decorrentes de tratados consensuais entre diversos usuários e os órgãos gestores dos recursos pesqueiros em uma determinada área definida

geograficamente, IV - comitê condutor do acordo - grupo de agentes sociais que conduzirá as discussões na construção participativa das regras do

Art. 3º Para a abertura de processo de construção de acordo de pesca deverá ser considerado pelo menos um dos seguintes critérios:

I - a partir de demandas formais em áreas de conflitos, existente ou potencial, entre usuários dos recursos pesqueiros e/ou que apresentem declínio na produtividade pesqueira factual;

III - a partir de identificação de situação de sobrepesca de determinado recurso pesqueiro baseados em critérios técnicos:

III - a partir de identificação de demandas de caráter sócio-ambiental

III - a partir de identificação de demandas de caráter sócio-ambiental para o uso de recursos pesqueiros em ambientes aquáticos com potencial para manejo.

 IV - pela necessidade da realização de zoneamento de áreas de pesca que atendam aos diversos segmentos usuários dos recursos pesqueiros. Art. 4º Na regulamentação de Acordo de Pesca deverá ser levado em conta:

 I - que seja representativo dos interesses coletivos atuantes sobre os recursos pesqueiros, na área geográfica do acordo;

II - que mantenha a exploração sustentável dos recursos pesqueiros e promova à valorização das diferentes modalidades de pesca e de pescadores:

III - que estabeleça regras objetivas e de fácil operacionalidade, aplicáveis a todos os usuários dos recursos pesqueiros, sem privilégios a quaisquer grupos de agentes sociais envolvidos no acordo:

IV que tenha viabilidade operacional, principalmente em termos de vigilância e monitoramento pelos usuários dos recursos e fiscalização pelos órgãos do Poder Público;

V - que não inclua elementos cuja regulamentação seja atribuição exclusiva do poder público, como penalidades, multas, taxas, ou outros:

outros: e VI - que as regras acordadas devam ser complementares ou mais específicas que as normas gerais que disciplinam o exercício da atividade pesqueira no Estado do Amazonas.

Art. 5º Na elaboração da proposta do Acordo de Pesca o Comitê Condutor do Acordo e os usuários envolvidos devem proceder da seguinte forma:

I - realizar a identificação da real situação da atividade pesqueira da área que está demandando a elaboração de Acordo de Pesca, através: a) da aplicação de questionário a pelo menos uma das lideranças representativas dos usuários efetivos dos recursos pesqueiros locais; b) confecção de relatório apresentando os fatores motivadores para a construção de acordo com a pesca.

II - Antes de iniciar a construção participativa das regras da proposta de acordo de pesca, deverá ser instituído o Comitê Condutor do Acordo, composto por presidente e vice e primeiro e segundo secretários, representantes das seguintes instâncias:

a) organizações sociais dos usuários efetivos, em âmbito comunitário municipal e/ou estadual; b) órgãos do Poder Público:

 c) Organizações Não Governamentais que estão relacionadas de alguna forma com setor de pesca;

alguma forma com setor de pesca:

III - durante a etapa de mobilização, o comité condutor do acordo, deve planejar e realizar reuniões nas comunidades, com lideranças comunitárias, usuários e grupos de interesse nos recursos naturais da área do acordo, representantes de órgãos do Poder Público, entidades de classe e moy imentos sociais:

 IV - a construção das regras comunitárias deverá ser realizada durante reuniões nas diferentes comunidades participantes do acordo:

V- durante a fase de construção das regras entre as comunidades o comitê condutor do acordo deve:

a) planejar e realizar as Assembléias Intercomunitárias, nas quais devem ser apresentados os elementos motivadores do acordo e as propostas de : ada comunidade;

b) construir is regras consensuais com base nas propostas préaprovadas nas comunidades;

c) realizar quantas Assembléias for necessário até se obter a proposta

§ 1º A proposta final do acordo deve conter regras para métodos, petrechos de pesca, ambientes de pesca, espécies, período de captura e proibição. forma de transporte e armazenamento, zoneamento de áreas para a prática de cada modalidade de pesca, entre outros.

§ 2º Durante as Assembléias Intercomunitárias é fundamental a participação de representantes de órgãos do Poder Público que estão diretamente envolvidos com a atividade da pesca.

§ 3º Durante as reuniões comunitárias cada comunidade deverá eleger representante para apresentar as suas propostas;

\$\frac{4}{2}\$ Após a realização das Assembléias, que ocorrem antes da Assembléia que aprovará as regras do acordo, as propostas acordadas devem ser levadas às comunidades para conhecimento e apreciação.

Art. 6º As propostas de Acordo de Pesca devem ser encaminhadas formalmente à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – SDS, solicitando sua regulamentação, com a seguinte documentação:

I-atas das Reuniões Comunitárias e das Assembléias Intercomunitárias, com as assinaturas de todos os participantes;

II-ata da Assembléia Intercomunitária que aprovou o acordo, contendo as assinaturas de todos os representantes das comunidades e demais participantes;

III- documento informando a intenção das comunidades e de suas entidades sociais, de firmar compromisso com a SDS/IPAAM para a realização do monitor;

IV- documento sintetizando os procedimentos de como será realizado o monitoramento participativo do Acordo de Pesca pelas comunidades e entidades sociais envolvidas;

V-localização, preferencialmente, por coordenadas geográficas de todos os ambientas aquáticos da área do acordo.

Art. 7º A Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas SDS, ao receber a documentação para a regulamentação proposta de acordo de pesca, encaminhará a mesma ao setor responsável, para a formalização de processo, análise da documentação, emissão de Parceer Técnico e elaboração, a minuta de ato normativo.

Art. 8º Após a publicação do ato normativo regulamentando o Acordo de Pesca, a SDS realizará a divulgação da Instrução Normativa, contendo as regras do acordo, através da distribuição de cópias do instrumento legal a todas as comunidades e instituições que participaram da elaboração do Acordo de Pesca.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da SDS, em Manaus, 02 de maio de 2011.

Nacia Cristina d'Avila Ferreira Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS instrução Normativa №. 02 de 18 de abril de 2011, publicada no D.O.E em 19/05/2011.

ANEXO I

Classificação dos ambientes aquáticos quanto ao uso.

-	Classificação	Lagos	Latitude	Longitude
Índíce				
1		Cacau;	03°18'32.9''	60°12'54.1''
2		Paraná;	03°18'05.2''	60°13'35.3''
3		Baixo;	03°18'09.0''	60°13'35.4''
4	Preservação	Pirarucu;	03°17'57.0''	60°15'01.7''
5		Tracajá;	03°17'53.6''	60°14'31.2''
6	1	Cafezinho e	03°17'53.5''	60°14'11.3''
7	* *	Meninas	03°18'16.7''	-60°14'32.0''
8		Preto;	03°18'33.0"	60°13'09.5''
9		Ressaca;	03°18'29.3''	60°11'43.3''
10		Laguinho;	03°18'31.5''	60°14'31.5''
11	i i	Sacambuzinho;	03°18'42.0''	60°13'37.9''
12		Queimada;	03°18'58.7''	60°14'17.0''
13		Verde;	03°19'19.4''	60°13'36.7''
14	Manutenção	Mungubinha;	03°18'60.6''	60°14'49.5''
15		Mungubão;	03°18'19.5''	60°16'11.7''
16		Jacitara;	03°16'33.5''	60°15'29.4''
17		Poção;	03°18'53.1''	60°11'10.5''
18		Parizinho	03°14'65.0''	60°11'25.0''
19	1	Jaraqui e	03°18'22.6''	60°12'25.5''
20		Niúba.	03°16'48.8''	60°15'35.0''
21		Sacambu;	03°18'46.0"	60°13'19.0''
22		Alzira;	03°19'22.6''	60°12'58.7''
23		Buiuçu;	03°17'44.6	60°15'45.2''
24	Manejo	Arara;	03°17'29.9"	60°15′38.6''
25		Catoré;	03°17'49.4"	60°15'47.7''
26	15.43	Redondo e	03°18'06.3''	60°15'45.3"
27		Canarana	03°18'30.6''	60°14'49.5''
28		Caído.	03°17'35.1''	60°12'35.0''
29		Tinin,	03°17'56.8"	-60°12'13.3"
30	Uso comercial	Piranha.	03°16'57.3"	60°13'20.0''
31		Azul e	03°17'53.5"	60°13'44.4"
32		Pari.	03°17'59.7''	60°15'06.8''
				

6656

RESOLUÇÃO Nº. 06, de 23 de maio de 2011

Estabelece normas e procedimentos para o aproveitamento e a comercialização de árvores mortas e caídas naturalmente que se encontram a deriva em rios e igarapés ou tombadas em seus leitos.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAAM, no uso de suas atribuições legais, previsto no art. 220 da Constituição Estadual de 1989, e pela Lei n. 2.985 de 18 de outubro de 2005, e tendo em vista o disposto no seu regimento interno:

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a norma relativa ao aproveitamento e a comercialização de árvores mortas e caídas naturalmente que se encontram a deriva em rios e igarapés ou tombadas em seus leitos.

CONSIDERANDO o risco de acidentes à navegação de pequenas e médias-embarcações regionais, causados por troncos de árvores à deriva nos rios;

CONSIDERANDO que o aproveitamento de material lenhoso tombado no leito ou à deriva nos rios reduz a pressão pela sua obtenção nas florestas naturais:

RESOLVE

Art. 1º - O aproveitamento e a comercialização de árvores mortas e caídas naturalmente que se encontram à deriva em rios e igarapés ou tombadas em seus leitos, dependem de autorização específica emitida pelo IPAAM, mediante procedimentos estabelecidos por esta Resolução.

Art. 2º - O interessado no aproveitamento e comercialização de árvores mortas e caídas que se encontram à deriva em rios e igarapés on tombadas em seus leitos, deverá cumprir as seguintes exigências: 1 - Árvores destinadas à indústria de madeira:

a) Liberar do tronco ou fuste a copa da árvore:

 b) Podar parcialmente as raízes, mantendo, entretanto suas partes iniciais presas ao tronco, permitindo constatar tratar-se efetivamente de árvores caídas naturalmente;

 c) Reunir os troncos liberados das copas e raízes, à margem ou no leito do rio ou em jangadas próximo ao local de coleta;

 d) Quantificar o volume que será solicitado para aproveitamento através da medição do diâmetro ou circunferência e comprimento de cada árvore, identificando-a pelo nome comum.

II - Árvores destinadas ao uso como fonte de energia (lenha):
a) Seccionar os troncos e galhos em pedaços com até 1.50 metros de

comprimento:

b) Reunir e empilhar o material seccionado à margem ou no leito do

rio ou em balsa aneorada próximo ao local de coleta;
c) Informar o volume, em metros estéres (st), do material

empilhado.

§ 1º É proibido a coleta de árvores caídas em árcas de propriedades

§ 1º E proibido a coleta de árvores caídas em áreas de propriedades públicas ou privadas situadas às margens dos ríos.

§ 2º O empilhamento de lenha ou troncos à margem do leito do rio depende de autorização escrita do proprietário ou possuidor do imovel rural.

Art. 3º - O interessado deverá requerer diretamente ao IPAAM, ou através do IDAM ou Órgão Municipal de Meio Ambiente conveniado, o aproveitamento e a comercialização das árvores enquadradas no Artigo 2º desta Resolução, informando o local em que as árvores coletadas se encontram e anexando o levantamento com a quantificação do volume coletado.

Art. 4º - É obrigatória a realização de vistoria prévia pelo IPAAM, para liberação da autorização de aproveitamento do material lenhoso, em função da solicitação e dos levantamentos apresentados.